

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N° : (vide numeração no sistema)
PROTOCOLO TC : 010234/2024
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
ASSUNTO : Contratação Direta por Dispensa Eletrônica

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LAVAGEM DE MATERIAL. ART. 75, II DA LEI N. 14.133/21. VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL. OPINATIVO PELA VIABILIDADE DA PRESENTE CONTRATAÇÃO DIRETA, OBSERVANDO-SE AS IMPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES.

1. RELATÓRIO

O presente parecer refere-se à solicitação de contratação direta, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II da Lei n. 14.133/21. A contratação visa a empresa especializada na prestação de serviços, de forma contínua, de lavagem simples com passagem de ferro, além da lavagem especializada de roupas hospitalares da Coordenadoria de Serviços Médicos e Odontológicos do desta Corte de Contas.

Para a instrução do processo, foram apresentados os seguintes documentos:

- Despacho nº 599/2024 de solicitação de novo procedimento de contratação – fl.1
- Resposta da Coordenadoria de Serviços Médicos e Odontológico ao despacho nº 599/2024 – fl.2
- Despacho nº 599/2024 de solicitação de novo procedimento de contratação – fl.3
- Resposta do setor de cerimonial ao despacho nº599/2024 – fl.4
- Resposta do setor de cerimonial ao despacho nº599/2024 incluindo mais um item na solicitação - fl.5
- Documento de Formalização de Demanda (DOC.SEM EFEITO) – fls.6/7
- Solicitações de cotação por email – fls.9/23
- Orçamento da Lavanderia Alda (18/07) – fls.24/28

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- Orçamento Best Clean Lavanderia (31/07) – fls.29/31
- Orçamento Yex Gestão de serviços (08/08/2024) – fls.32/35
- Orçamento da LimpMais (08/08/2024) – fls.36/39
- Orçamento do PNCP – FLS.40/43
- Planilha de média de preço (DOC.SEM EFEITO) – fls.44/*45
- Termo de Referência (DOC.SEM EFEITO)– fls.46/58
- Solicitação de Aquisição – fl.59
- Detalhamento da Execução Orçamentária – fl.62
- Termo de Referência (DOC.SEM EFEITO) – fls.64/76
- Aprovação parcial da autoridade competente (exclusão do item 5)– fl.78
- Documento de Formalização de Demanda – fls.81/82
- Justificativa da Necessidade da Contratação (item 4. da DFD) – fls.81/82
- Justificativa do Preço – fl.83
- Planilha de Média de Preço – fls. 84/85
- Termo de Referência – fls.86/99
- Solicitação de Aquisição (IGESP) – fl.100
- Minuta Aviso de Dispensa nº9000/2024 E SEUS ANEXO – fls.102/134
- Minuta do Contrato – fls.135/144
- Despacho nº162/2024 (Encaminhamento da agente de contratação para o DAF) – fl.145
- Despacho nº 255/2024 (Assessoria Jurídica) – fl.147
- Portaria nº 318 (nomeação da agente de contratação) – fls.148/150
- Publicação no diário - fls.151/152
- Documento estranho ao processo – fl.153
- Declaração de inexistência de parentesco – fl.154
- Relatório de Pesquisa de Preço – fls.155/157

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar em cumprimento ao que preleciona o art. 53 § 4º da Lei nº. 14.133/21¹.

É o que basta para o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Disposições Gerais

¹ Lei nº 14.133/2021. § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Inicialmente, incumbe-nos esclarecer que o mister da Assessoria Jurídica não abrange a análise da conveniência e da oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, seja no seu aspecto econômico, seja no seu aspecto administrativo, aspectos estes denominados de mérito administrativo, cuja responsabilidade está adstrita ao administrador público.

Nesse piso, dizemos que compete à Assessoria Jurídica da Presidência a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, tudo isso com base nas informações e documentos constantes nos autos, cuja veracidade é presumida, por força do disposto no art. 19, II da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, não lhe cabendo analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa relacionados ao objeto do termo a ser verificado.

2.2 Da Dispensa de licitação

Como regra geral, toda contratação realizada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, em consonância com o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A contratação direta, seja por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, é admitida apenas como exceção, conforme os casos previstos em lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(Grifos nossos)**

Portanto, a contratação direta pretendida fundamenta-se na Dispensa de Licitação, regulada pelo art. 75, II da Lei n. 14.133/21, que deve ser analisada em conjunto com o disposto no Decreto n. 11.871/2023 da Presidência da República, o qual atualizou os valores previstos, conforme se extrai do texto legal:

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

⇒ Lei n. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

⇒ Decreto n. 11.871, de 29 de dezembro de 2023:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

(...)

Art. 75, caput, inciso II – R\$ 59.906,02 (**cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos**).

Dessa forma, constata-se que a contratação direta para outros serviços/compras, excluindo aqueles do inciso I do art. 75 da Lei 14.133/21, não pode ultrapassar o montante de **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)**.

Quanto à escolha da possível contratada, é de ver que na Dispensa de Licitação, por buscar um meio mais eficiente na contratação, em razão do baixo dispêndio de verba pública, não se requer um processo de seleção que beire as raias de uma licitação propriamente dita. Isso tornaria a consecução dos atos administrativos moroso, custoso e, portanto, ineficiente, que não é o propósito da Lei.

Daí porque o art. 72 da Lei n. 14.133/2021, regra que a instrução do processo de dispensa, quando for o caso, deverá cumprir uma série de requisitos, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, ao proceder à análise da instrução do presente expediente, verifica-se a presença dos documentos exigidos pelo dispositivo legal mencionado, a saber: Documento de Formalização da Demanda, estimativa de despesa, demonstração de compatibilidade dos recursos orçamentários, comprovação de que os contratados atendem aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha dos contratados, justificativa de preço e a autorização da autoridade competente, detalhados da seguinte maneira:

a) Documento de Formalização de Demanda (DFD): Consta nas fls. 81/82, a necessidade específica do setor demandante (Coordenadoria de Serviços Gerais), indicando claramente o objeto pretendido.

b) Estudo Técnico Preliminar: Em relação ao mencionado documento, Coordenadoria de Serviços Gerais se manifestou pela dispensa do mesmo, com fundamento art. 14, I, da IN nº 58/2022 e no art. 24, §1º, I, do Decreto do Estado de Sergipe nº. 342/202, conforme dispõe o item 2.7 do Termo de Referência, fls.86/99.

c) Estimativa da despesa: De acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos, a estimativa de preços para a contratação direta deve seguir as diretrizes do art. 23. A consulta da execução orçamentária (fl. 62) demonstra a compatibilidade da reserva orçamentária com o valor que se pretende contratar.

2.3 Da Análise da Minuta Contratual

Adentrando ao exame da Minuta de Termo de Contrato (fls. 135/144), não se revela qualquer anormalidade que sujeite à reprovação das cláusulas contratuais.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Por isso, concluímos que a minuta do contrato demonstra robustez e abrangência, contemplando todos os aspectos necessários para a formalização e execução do objeto contratual, garantindo a observância das normativas pertinentes.

3. OPINATIVO

Ante o exposto, com base na estrutura fática e documental apresentada e considerando os institutos jurídicos aplicáveis, **esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade** da presente contratação direta, por Dispensa Eletrônica de Licitação.

É imperativo que sejam respeitadas todas as imposições legais pertinentes ao caso, conforme dispostas na legislação de regência. A manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, em conformidade com o art. 92, XVI da Lei nº 14.133/2021, é fundamental. Isso abrange a revisão de certidões ou documentos cuja validade possa ter expirado. Essa verificação contínua é crucial para garantir a regularidade e a legalidade do processo, resguardando a administração pública de eventuais irregularidades ou questionamentos futuros.

Ressalta-se que a autenticidade das informações e documentos constantes do expediente, bem como a especificação do objeto, é de inteira responsabilidade da autoridade requisitante. Além disso, os documentos anexados devem ser devidamente subscritos pelos agentes responsáveis pela sua inclusão no processo.

Diante dessas considerações, conclui-se pela continuidade do trâmite do presente procedimento, **com o encaminhamento do expediente à Diretoria Administrativa e Financeira (DAF)** para análise e providências de estilo.

É o Parecer, sem embargos de posicionamentos contrários, os quais, desde já, respeitamos.

Aracaju/SE, 24 de outubro de 2024

Priscilla Cristine Porto Leó Costa
Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula nº 2.021
OAB/SE nº 5.698